



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001287707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013587-78.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante PAULO OLIVEIRA DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 5.853

Apelação nº 1013587-78.2024.8.26.0019

Apelante: Paulo Oliveira da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Americana

Juiz(a): Willi Lucarelli

Contrato Bancário. Ação indenizatória. Realização de transferência conforme orientações passadas por terceiros. Culpa exclusiva da vítima. Cabimento. Parte autora que seguiu as orientações de fraudadores, culminando em transferência de valores. Fortuito interno não demonstrado diante das provas dos autos. Impossibilidade de responsabilizar o banco objetivamente pelos danos por ela suportados. Ausência de ilícito por parte da instituição bancária. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Excludente de responsabilidade em relação ao banco constatada. Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC. Falha na prestação de serviços não evidenciada. Ausência de nexo causal entre ato e dano. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 171/176 que, nos autos da ação de reparação por danos materiais e morais, restou assim decidida a pretensão inicial: *“Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre PAULO OLIVEIRA DA SILVA e RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (fls. 160/163), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e, diante do cumprimento noticiado às fls. 168, desde*

logo, JULGO EXTINTA a fase de execução, nos moldes do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Relativamente ao requerido BANCO BRADESCO S.A., resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para. JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. CONDENO o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do BANCO BRADESCO S.A., que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observando-se eventual gratuidade concedida”.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 180/187). Sustenta que a parte ré é responsável na medida em que sua responsabilidade é objetiva, pois manteve conta de fraudador em seus cadastros para recebimento das transferências PIX feitas pela autora. Pede a indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$5.000,00.

Contrarrrazões a fls. 191/204.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária deferida à autora (fls. 205).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos encaminhados para este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 06 de novembro de 2025.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Extrai-se dos autos que a parte autora, após verificar um anúncio em suas redes sociais, entrou em contato com a suposta empresa que realizava vendas de produtos, em nome de uma pessoa física (Cosme Jesus Silva). Acreditando tratar-se de pessoa idônea, acabou fazendo um pix no valor de R\$225,90 como pagamento de taxa para liberação do suposto empréstimo. Contudo, após a primeira transferência, a parte autora passou a ser coagida a transferir outros valores para receber o empréstimo, além de evitar o bloqueio do CPF e incorrer em multa por descumprimento de contrato verbal. Ao entrar em contato com o banco no qual possui conta, a parte autora foi orientada a buscar o Banco Bradesco S/A, conta de destino dos valores, para pedir a devolução, o que não foi possível.

A parte autora distribuiu a presente contra o banco que possui conta,

Recargapay - Instituição de Pagamento Ltda., e contra o Banco Bradesco S/A, instituição de destino dos valores.

Foi homologado acordo entre a parte autora e a Recargapay - Instituição de Pagamento Ltda. (fls. 160/163), prosseguindo o feito em relação ao Banco Bradesco S/A, cujo julgamento foi improcedente.

Efetivamente, a relação jurídica de direito material existente entre as partes tem natureza de consumo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso posto em julgamento, especialmente a que permite a inversão do ônus da prova a fim de facilitar a defesa dos interesses do consumidor em juízo (artigos 2º, 3º e 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Outrossim, não se olvide que a instituição financeira responde de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores no âmbito da prestação de serviço, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários, consoante disposto no art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, contudo, inegável a culpa exclusiva da vítima e de terceiros, causa excludente de responsabilidade da casa bancária, nos termos do art. 14, § 3º, II, CDC.

Ainda que se reconheça ser objetiva a responsabilidade dos bancos, inexistem nos autos prova do nexo causal a comprovar que realmente houve falha na prestação de serviços ou que o evento faça parte da teoria do risco profissional.

A fraude somente se aperfeiçoou por conduta de terceiro furtador e da parte autora que seguiu as orientações passadas pelo suposto representante da financeira. Isso porque do documento de fls. 35/36 bem se vê que a parte autora, orientada por terceiros, foi induzida a acreditar que teria empréstimo, após a realização da transferência de valor para pagamento de taxas.

Como muito bem observado na r. sentença: *“No caso concreto, ficou demonstrado que a transação de R\$ 225,90 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) foi realizada voluntariamente pelo autor, que não foi diligente ao realizar transferência para um desconhecido como “pagamento de taxas para liberação de suposto empréstimo”, não havendo nos autos indícios de que o requerido tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a concretização da fraude. Assim sendo, o*

autor agiu com evidente imprudência e negligência, não verificando a autenticidade da proposta de empréstimo e a real identidade do beneficiário antes de confirmar a operação de PIX, que se deu em sua conta de origem (Recargapay) para uma conta de destino (Banco Bradesco). A responsabilidade do banco recebedor, embora abarcada pela responsabilidade objetiva em alguns casos, não se estende a situações em que o correntista age com desídia em transações que iniciou fora do ambiente bancário seguro e que não configuram falha sistêmica ou de segurança inerente à atividade bancária em si. Desse modo, não se trata de uma falha na segurança do sistema do Banco Bradesco, mas sim de um ato exclusivo de terceiros fraudadores, que se aproveitam da inobservância dos consumidores para cometer ilícitos, configurando fortuito externo. Portanto, de rigor o acolhimento das alegações do banco réu, diante da excludente de responsabilidade” (fls. 173).

Portanto, na espécie, não há qualquer responsabilidade da parte ré. A parte autora, conforme narrado na exordial, voluntariamente seguiu as orientações de terceiros fraudadores, sem procurar, em nenhum momento, verificar a idoneidade da transação que estava realizando.

Em outras palavras, não ficou evidenciada qualquer falha na prestação dos serviços por parte do banco apelado, tendo em vista que as operações impugnadas foram feitas mediante uso de aplicativo no telefone celular da parte apelante, de forma consciente e volitiva.

Por certo, não haveria como o apelado evitar que a operação se realizasse, sobretudo por não ter meios de fiscalizar como o fraudador movimentava sua conta-corrente. Frise-se que o banco não tem o poder de vigiar todas as operações de seus clientes e tampouco de obstá-las.

Nesse sentido, ante a hipótese de excludente de ilicitude, tem-se por inexistente o nexo causal entre a conduta da parte apelada e os danos experimentados pela parte autora quanto aos fatos narrados em sua peça inicial.

Vale destacar, ainda, que o fortuito interno está intimamente ligado à atividade desenvolvida e prestada pela instituição financeira, como a contratação, liberação de crédito e utilização de seus sistemas eletrônicos.

No caso dos autos, todavia, os prejuízos sofridos pela parte autora em nada se relacionam com fortuito interno das instituições financeiras.

O prejuízo sofrido pela parte autora, portanto, em nada se relaciona com a atividade bancária desenvolvida pelas instituições financeiras, o que rompe inexoravelmente o nexos causal entre o ato e o dano, excluindo a responsabilidade do fornecedor de serviço bancário.

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Indenização – Golpe do "Whatsapp" - Transferência de valores via PIX a contas de terceiros fraudadores – Culpa exclusiva da vítima – Inexistência de falha na prestação dos serviços da entidades financeiras apeladas – Precedentes deste Tribunal – Falta de nexos de causalidade entre o prejuízo do autor e os serviços prestados pelas corrés – Golpe foi praticado por terceiro e concluído por falta de cautela do autor que realizou as transferências sem antes verificar a veracidade das informações que lhe foram repassadas – Impossibilidade de responsabilização integral das entidades mantenedoras das contas destinatárias das transferências - Sentença preservada – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios impostos ao autor apelante majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000500-06.2022.8.26.0252; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

Ação de restituição de valores c/c indenização por danos materiais e morais – Transferências bancárias realizadas pela autora em benefício de terceiros, sendo vítima de golpe por aplicativo WhatsApp – (...) Culpa exclusiva da autora evidenciada – A autora vítima de golpe de engenharia social, sem correlação com a atividade bancária dos réus, transferindo valores elevados a terceiros, sem se certificar quanto a veracidade das informações e fonte de dados – (...) Falha na prestação de serviços bancários não evidenciada – Fortuito externo a excluir o dever de indenizar – Sentença de improcedência mantida – Recurso negado (TJSP; Apelação Cível 1013853-60.2022.8.26.0011; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

Portanto, não há qualquer dano moral a ser indenizado à autora, pois agiu de forma consciente e volitiva ao realizar a transferência para a conta do fraudador.

Assim, o desproimento ao recurso é de rigor.

Isto posto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** do recurso de apelação, mantendo a r. sentença em seus termos e majorando a condenação dos honorários do advogado da parte apelada para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR
RELATOR